



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13656.901935/2009-99
Recurso nº 917.240 Voluntário
Acórdão nº **1302-00.891 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de maio de 2012
Matéria DCOMP
Recorrente AUTO OMNIBUS CIRCULLARE POÇOS DE CALDAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2001

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ E DCTF. DEMONSTRAÇÃO.

Alegação de erro no preenchimento das DIPJ e DCTF e sua retificação, adequando-as ao conteúdo da Dcomp, deve ser demonstrada por provas que atestem o erro de forma inequívoca.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (vice-presidente), Eduardo de Andrade, Diniz Raposo e Silva, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Guilherme Pollastri Gomes da Silva

Relatório

Trata-se de apreciar Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 1ª Turma da DRJ/JFA, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, conforme ementa que abaixo reproduzo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2001

Declaração de Compensação. Não Comprovação de Liquidez e Certeza do Crédito. A homologação da compensação declarada pela contribuinte está condicionada ao reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa, o que só é possível com a apresentação de elementos que comprovem a liquidez e certeza do direito alegado.

Retificação de DIPJ e DCTF. A retificação de declaração já apresentada à RFB só é válida se acompanhada dos elementos de prova que demonstrem o erro de fato no preenchimento da declaração original.

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

Trata-se de Declaração Eletrônica de Compensação – Dcomp nº 27039.92687.170804.1.3.03-8772 (fls. 01/08), transmitida em 17/08/2004, cujo objeto é a compensação de débito de CSLL, período de apuração outubro/2002, com crédito oriundo de saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário 2001.

A DRF/PCS/MG emitiu, em 09/06/2009, o Despacho Decisório Eletrônico de fl. 09, por meio do qual não homologa a compensação declarada uma vez que não existe saldo disponível do crédito para compensação do débito informado no PER/Dcomp.

A empresa contribuinte foi cientificada em 18/06/2009 (fl. 30).

A requerente apresenta Manifestação de Inconformidade (fls. 10 e ss), na qual alega que preencheu de forma equivocada a sua DIPJ exercício 2002, ano-calendário 2001, declarando o montante de R\$ 51.815,30 como estimativas de CSLL pagas durante o ano, sendo que o correto seria o montante de R\$ 52.556,34. A diferença entre um e outro foi de R\$ 741,04, que se refere ao pagamento a maior de CSLL ocorrido na competência do mês de agosto do ano de 2001 (valor devido R\$ 9.653,34 – valor pago com DARF R\$ 10.394,38 = diferença de R\$ 741,04).

Desse modo, retificou suas declarações DIPJ e DCTF, isto em 03 de julho de 2009, informando, respectivamente, saldo negativo de CSLL de R\$ 3.618,17 e valor devido de CSLL R\$ 9.653,34.

Pede deferimento.

Processo nº 13656.901935/2009-99
Acórdão n.º **1302-00.891**

S1-C3T2
Fl. 126

A recorrente, na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, alegou que a afirmação da DRJ de que não seria possível retificar a DIPJ e DCTF após o despacho decisório é improcedente, pois somente não poderia retificar a Dcomp. Além disso, afirma que juntou as DIPJ e DCTF retificadoras, bem como todo comprovante de pagamento da contribuição na competência de agosto/2001, demonstrando seu direito ao crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

Retificação da DCTF e DIPJ após exibição de inconsistência delas com a Dcomp após a ciência do despacho decisório

A controvérsia do caso presente gira em torno da insuficiência de saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2002, o que impossibilitou a compensação do débito de R\$175,55 (fl.9). Isto porque embora a Dcomp apresentasse crédito de R\$52.564,35, a DIPJ informava saldo negativo de R\$51.815,30.

A recorrente retificou a DIPJ e DCTF posteriormente à ciência do despacho decisório, alegando que o pagamento de R\$10.394,38 (fl.44) foi equivocado, sendo que a contribuição devida era de apenas R\$ 9.653,34. A alegação, todavia, segue desacompanhada do motivo pelo qual o pagamento correto é de R\$9.653,34 e não de R\$10.394,38.

O pedido de compensação é uma faculdade do contribuinte, que, tendo efetuado pagamento indevido tem direito a restituí-lo ou compensá-lo, nos termos prescritos em lei. Todavia, para tal é fundamental a demonstração de que o crédito alegado ostente os requisitos de certeza e liquidez, exigidos pelo art. 170 do CTN.

No caso presente, após verificada a inconsistência dos dados alegados pela recorrente no despacho decisório esta efetuou a retificação de suas declarações DIPJ e DCTF de forma a harmonizá-las com o pedido anteriormente feito, sem, contudo, apresentar qualquer justificativa para tal.

Tal alteração, contudo, não pode ser aceita sem ressalvas. Havendo a confissão de erro é imprescindível a sua demonstração mediante provas, como forma de garantir a lisura exigível no pedido. Não demonstrado o erro, e sendo ele alegado pela própria recorrente em seu benefício há que ser indeferido o pedido por ausência de certeza e liquidez do crédito.

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2012.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator

Processo nº 13656.901935/2009-99
Acórdão n.º **1302-00.891**

S1-C3T2
Fl. 128

CÓPIA